



III CONGRESSO ESTADUAL DE ASSISTENTES SOCIAIS  
Rio de Janeiro - RJ - Brasil

---

AS RELAÇÕES REGRESSIVAS E O DEBATE DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL

**Júlia Aparecida** (a) - a  
a

# **AS RELAÇÕES REGRESSIVAS E O DEBATE DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL**

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo; Direitos Humanos; Brasil.

Keywords: Contemporary slave labor; Human Rights; Brazil.

## **I INTRODUÇÃO**

Com relações diferenciadas em cada país, entende-se que o desenvolvimento capitalista expressa a maior brutalidade na sua periferia por ter se constituído a partir da acumulação primitiva dos países centrais, como resultado do movimento mundial de expansão do capital. Essa condição, diante do mercado global, acarreta não só uma desigualdade no ritmo de desenvolvimento econômico, mas também o retardo na formação política, social e cultural. Como consequência, temos uma modernização que se completa por meio do endividamento externo, um grande excedente de força de trabalho disponível, além de conquistas sociais tardias e a permanência de relações de trabalho que rompem as normas jurídico-legais de exploração da força de trabalho e se apresentam como violação dos direitos humanos, questões denominadas de trabalho escravo contemporâneo.

## **II AS RELAÇÕES SOCIAIS REGRESSIVAS NO BRASIL**

A persistência das formas de relações sociais regressivas, mesmo depois do desenvolvimento da industrialização e a intensificação da urbanização, colocou como necessidade a compreensão da permanência de traços considerados arcaicos na sociedade brasileira e, ao longo dos anos, a busca por alternativas e um processo de desenvolvimento capitalista para o que se considerava falta de modernização. Entretanto, esses esforços só intensificam as formas regressivas de produção e reprodução da força de trabalho existentes desde sua gênese, mas não podem ser identificadas da mesma forma, trata-se de diferenciar a exploração pelo uso da força, extra-econômica, da venda da força de trabalho, a coerção econômica, que gera a ilusão de liberdade de escolha.

A relação entre o comércio de escravos e o desenvolvimento das relações de produção capitalista, no período histórico de capitalismo mercantil, e principalmente, a partir das grandes navegações com a “descoberta” de novos territórios na América, no Brasil colônia, resultam no uso de mão de obra escrava - num primeiro momento indígena, se constituindo como um comércio para exportação com a exploração da força de trabalho africana -, e demarcam o início do processo das relações sociais regressivas. O tráfico negreiro tornou-se em um empreendimento altamente lucrativo na extração de minérios e na produção de monocultura, e como destaca Alfonso (2015), o comércio de escravos e a escravidão

produziram fortunas que assentaram as bases para a existência das primeiras indústrias do capitalismo. Entretanto, embora as relações econômicas e as ideias do iluminismo tenham se desenvolvido nos países centrais, a escravidão moderna no território “descoberto” permaneceu mesmo depois da independência política, em 1822, sendo abolida juridicamente somente em 1888.

Para a consolidação do sistema capitalista foi necessária a generalização da expropriação dos trabalhadores. Como destacou Marx (1984) a respeito de que dinheiro, mercadoria, meios de produção e subsistência sozinhos não serem capital, pois para tal requerem a sua transformação, que só pode ser realizada em determinadas circunstâncias: dos possuidores de mercadorias confrontando, de um lado os possuidores de dinheiro, meios de produção que se pressupõem a valorizar a soma-valor mediante a compra da força de trabalho pelo seu valor de troca e se apropriar de todo o seu valor de uso. E de outro, trabalhadores, que possuem apenas a mercadoria força de trabalho e se dispõem a vender ao capital. Mas, o sistema do capital também foi identificado pelo autor como a contradição em processo (MARX, 2011), destacando que a constante revolução técnica e científica das forças produtivas resulta na expulsão de grande massa de trabalhadores do processo produtivo, eliminando a fonte de valorização.

Assim, a impossibilidade de absorção dessa população, juntamente com a necessidade de acumulação de capital em tempos de crise, leva ao recrudescimento das tensões sociais e potencializa a degradação do trabalho e condição análoga a de escravo, que extrapolam o limite jurídico-legal da exploração, do acordo de livre venda da força de trabalho. Assim, em tempos de desemprego estrutural, remoções nos espaços urbanos e intensificação da miséria, nem mesmo diferentes formas de contenção por meio de bolsas de assistência são suficientes, e como forma de garantir o controle social, potencializa-se o estado penal, por meio do aprisionamento e do extermínio da população pobre, principalmente de jovens negros da periferia e das favelas. Trata-se de uma massa de trabalhadores sobrando para o capital, em plena idade produtiva, esta que é identificada como ameaça à ordem.

### **III O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

O início das discussões a respeito da escravidão contemporânea se deu na Convenção sobre a Escravatura em 25 de setembro de 1926, pela Assembleia da Liga das Nações (substituída, em 1945, pela criação da Organização das Nações Unidas, a ONU, como nova organização internacional), assinada em Genebra. Esse documento afirma que: “A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (Artigo 1, inciso 1) e o tráfico de escravos compreende a captura, com o propósito de escravização; de vendê-lo ou trocá-lo;

assim como ato de comércio ou de transporte de escravos. Nessa Convenção, encontramos definições diferentes dos documentos que surgiram a partir desta data, mas grande parte dos documentos internacionais também descreve restrição da liberdade como fator que caracteriza a escravidão contemporânea.

No Brasil, a primeira caracterização aparecerá como tipo penal, em 1940, sustentando a ideia de restrição da liberdade e utilização da força como fator determinante, já presente em documentos internacionais. Segundo Haddad (2013, p.53), o Código Penal previa o crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo e a interpretação equivalia a um tipo específico de sequestro ou cárcere privado, sendo escravos os que "não possuíam um dos bens mais sagrados dos seres humanos, que é a liberdade, associado à imposição de maus-tratos ou à prática da violência".

A partir de 2003 altera-se o texto da lei, do Artigo 149 do Código Penal, que passa a contar com quatro características que podem definir a condição análoga à de escravo: a privação da liberdade do trabalhador por meio da dívida, condição degradante de trabalho e sobrevivência, jornada exaustiva ou o trabalho forçado (BRASIL, 2003). Essa concepção engloba todo trabalho que submete o trabalhador a condições subumanas e aponta qual conduta deve ser considerada crime, mas as diferentes perspectivas de interpretação da lei são determinantes para o entendimento do que deve ser considerado condição análoga à de escravo.

Pode-se dizer que, no Brasil, a precarização das relações de trabalho via redução de custos é o fator que gera as condições de exaurimento do trabalhador e identifica-se duas maneiras de acontecer: uma legal e outra ilegal. A legal já está em curso desde o final do século XX e se realiza por meio da flexibilização dos contratos e a terceirização dos serviços, com um ritmo da produção intenso e salários e direitos reduzidos. A ilegal acontece com a escravização dos trabalhadores, muitas vezes como resultado da precarização das relações de trabalho nas empresas que terceirizam seus serviços, intensificando a exploração com a degradação nos espaços de obra e alojamento, jornada exaustiva, servidão por dívida, até mesmo com o trabalho forçado.

#### **IV CONCLUSÃO**

As condições de trabalho e a correlação de forças para o enfrentamento das características que definem a condição análoga à de escravo no Brasil devem ser discutidas por meio da análise histórica, econômica, política e cultural do país, quando nos deparamos com a construção de leis, a realização de denúncias e as repostas governamentais para o enfrentamento dessa questão. Desta forma, a caracterização e enfrentamento do trabalho escravo coloca-se como uma disputa no campo político-ideológico que expressa avanços e

recuos impactados pelas forças de interesses econômicos no que diz respeito ao seu enquadramento na legislação trabalhista e nos códigos de defesa dos direitos humanos. Faz-se necessário também pensar que o sistema capitalista está colapsado e a regra é a precarização das relações de trabalho, e os trabalhadores em condição análoga à de escravo são uma expressão do escombros da sociedade produtora de mercadorias. Nesse sentido, é passível de questionamento a própria validade do termo escravidão, pois a generalização da condição degradante de trabalho indica que o próprio trabalho livre no capitalismo deve ser questionado.

## V REFERÊNCIAS

ALFONSO, Daniel. **Escravidão, racismo e capitalismo**. Esquerda diário. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.esquerdadiario.com.br/Escravidao-racismo-e-capitalismo>> Acesso em: março de 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Lei n.º 10.803, de 11 de Dezembro de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm) Acesso em: maio de 2017.

**CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA** assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade**: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: CEDI/KOINONIA, 1994.

HADDAD, Carlos Henrique B. **Aspectos penais do trabalho escravo**. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril\\_v50\\_n197\\_p51.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p51.pdf) Acesso em: setembro de 2016.

MARX, Karl. **Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política**. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011.

\_\_\_\_\_. **O Capital**: crítica da economia política. São Paulo: Abril Cultural, vol. 1, t. 2, 1984.